



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório

**ASSUNTO/FEITO:** Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-031/2023

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS ANO/MODELO 2023 (ZERO QUILOMETRO DE PRIMEIRO USO), COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES: 0 E, 01 (UM) VEÍCULO MOTORIZAÇÃO 1.0 TIPO PASSEIO, RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTIDADES CONSTANTES DO PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE (ZERO QUILOMETRO DE PRIMEIRO USO), COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES: 0 AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA SELEÇÃO DE MELHOR VEÍCULOS DIVERSOS ANO/MODELO 2023/2023 (ZERO QUILOMETRO DE PRIMEIRO USO), COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES: 01 (UM) ) VEÍCULO MOTORIZAÇÃO 1.0 TIPO PASSEIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTIDADES CONSTANTES DO CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

**IMPUGNANTE:** CEARÁ DIESEL S/A,

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

### 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal de Saúde, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **CEARÁ DIESEL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº, 63.388.441/0001-22, com base no Art. 24 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas



posteriores alterações, bem como no item 21 do citado edital.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma, pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.**

O Art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório PE-031/2023 encaminhada pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, CNPJ nº 63.388.441/0001-22, em 17/10/2023, por meio da qual alega, em síntese, que o descritivo constante do Edital, relativo ao Item 01 **"omite informações importantíssimas em seu descritivo, pois se trata de veículo tipo AMBULANCIA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES, que necessita de dados técnicos claros para a execução do serviço que esse tipo de veículo necessita"**.

O item 01 do Edital em liça, está descrito da seguinte forma:





ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

“DESCRIÇÃO - ITEM 01;

AMBULÂNCIA TIPO A REMOÇÃO TIPO FURGÃO. Especificação: Veículo furgão original de fábrica, 0km, adaptado para AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO, com capacidade Vol. Não inferior a 7m<sup>3</sup> no total. Comprimento total mínimo 4.740mm; Comp. Mínimo do salão de atend. 2.500mm; Al. Int. min. Do salão de atend. 1.540mm; Diesel; Equipa c/ todos os quip. De série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; A estrutura de cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma dest. Mín. de 31cm de qualquer tomada de Oxigênio. A ilum. Do comp. De atend. Deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial, deverá ser feita por no mín. 4 luminárias, instaladas no teto, c/ diâmet mín. de 150mm, em base estampada em alumínio ou injetada em plástico em modelo LED> A iluminação ext. deverá contar c/ holofote tipo farol articulado reg. Manualmente na parte traseira da carroceria, c/ acionamento independente e foco direcional ajustável 180° na vertical. Possuir 1 sinalizador principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único; 2 sinalizadores na parte traseira da AMB na cor vermelha, c/ freq. Mín. de 90 flashes por minuto, quando acionado c/ lente injetada de policarbonato. Podemos utilizar um dos conceitos e LED. Sinalizador Acústico c/ amplificador de pot. Mín. de 100W RMS @13,8 Vcc, mín. de 3 tons distintos, sist. De megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 1m de no mín. 100dB @ 10. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, vamente, na ordem de classificação. 11. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a sua 12. O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições 13. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poder com o licitante para que seja obtido preço melhor. 14. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. 15. Encerrada a análise quanto à





aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES E DOS VALORES MÉDIOS ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DOS VEÍCULOS UNID. QUANT VALOR UNIT. MÉDIO AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO. Especificação: Veículo furgão original de fábrica, 0km, adaptado para AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO, com capacidade Vol. Não inferior a 7m<sup>3</sup> no total. Comprimento total mínimo 4.740mm; Comp. Mínimo do salão tend. 2.500mm; Al. Int. min. Do salão de atend. 1.540mm; Diesel; Equipa c/ todos os quip. De série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; A estrutura de cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir 2 tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma dest. Mín. de 31cm de qualquer tomada de Oxigênio. A ilum. Do comp. De atend. Deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial, deverá ser feita por no mín. 4 luminárias, instaladas no teto, c/ diâmetro mín. de 150mm, em base estampada em alumínio ou injetada em plástico em modelo LED> A iluminação ext. deverá contar c/ holofote tipo farol articulado reg. Manualmente na parte traseira da carroceria, c/ acionamento independente e foco el 180° na vertical. Possuir 1 sinalizador principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único; 2 sinalizadores na parte traseira da AMB na cor vermelha, c/ freq. Mín. de 90 flashes por minuto, quando acionado c/ lente de policarbonato. Podemos utilizar um dos conceitos e LED. Sinalizador Acústico c/ amplificador de pot. Mín. de 100W RMS @13,8 Vcc, mín. de 3 tons distintos, sist. De megafone c/ ajuste de ganho"

Aduz ainda, que a especificação do item 01 do Edital na forma que está, fere os princípios da igualdade ou isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Ante seus argumentos, pleiteia a alteração da descrição do item 01, **"para que as informações técnicas sejam devidamente inclusas para a realização do certame, e tenha um maior número de licitantes atendendo a todas as exigências do edital"**, na forma do pedido, qual seja:

"DESCRIÇÃO - ITEM 01;





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

AMBULÂNCIA TIPO A REMOÇÃO TIPO FURGÃO. Especificação: Veículo furgão original de fábrica, 0km, adaptado para **AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO, POTÊNCIA DO MOTOR MINIMO DE 150CV, ALTURA INTERNA DE 1,80CM, AR CONDICIONADO COM CAIXA EVAPORADORA DE TETO NA PARTE DE ATENDIMENTO COM 30.000 BTU'S MINIMO, TIPO DE TRACÇÃO TRASEIRA**, com capacidade Vol. Não inferior a 7m<sup>3</sup> no total. Comprimento total mínimo 4.740mm; Comp. Mínimo do salão de atend. 2.500mm; Al. Int. min. Do salão de atend. 1.540mm; Diesel; Equipa c/ todos os quip. De série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; A estrutura de cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma dest. Mín. de 31cm de qualquer tomada de Oxigênio. A ilum. Do comp. De atend. Deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial, deverá ser feita por no mín. 4 luminárias, instaladas no teto, c/ diâmet mín. de 150mm, em base estampada em alumínio ou injetada em plástico em modelo LED> A iluminação ext. deverá contar c/ holofote tipo farol articulado reg. Manualmente na parte traseira da carroceria, c/ acionamento independente e foco direcional ajustável 180° na vertical. (...)”

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

### 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

O descritivo proposto junto ao requerimento inicial contém as especificações necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o termo de referência de acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração.





Quanto à especificação do Item, remete-se ao contido na especificação sugerida pelo Ministério da Saúde, para ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão, Ficha Técnica extraída do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais, podendo ser acessada pelo endereço eletrônico: <http://www.cosemssc.org.br/wp-content/uploads/2018/08/ESPECIFICA%C3%87%C3%83O-Ambul%C3%A2ncia-Tipo-A-Simples-Remo%C3%A7%C3%A3o-Tipo-Furg%C3%A3o.pdf>.

Mediante definição da especificação necessária para o atendimento da demanda, a Administração municipal buscou orçamentos e pesquisa de valor de mercado relativa ao item, que se encontra vinculada a esta especificação mínima, para definição do preço máximo de referência para o objeto pretendido.

Nesse sentido, vislumbra-se do requerimento inicial que há opções no mercado que atendem a especificação solicitada.

Ademais, a definição da especificação, que leva em consideração a especificação do Ministério da Saúde, possui sentido na definição do espaço interno e influencia no atendimento e manejo ao paciente e processo de trabalho da equipe, aspectos esses relevantes para a busca do melhor produto e oferta a que se destina, neste caso, o transporte de pacientes aos serviços de referência.

**O art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

**Não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o fabricante/vendedor atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.**



ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

Não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua veículo que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, **sendo que o fato de ter veículo diferente daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.**

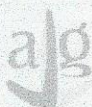
Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada.

Ainda, a especificação mínima do objeto determina os valores que parametrizam o preço máximo referencial, sendo que os orçamentos que baseiam o valor de referência junto ao requerimento inicial encontram-se compatíveis com a especificação requerida. **A inclusão pretendida acarretaria na alteração do objeto e em risco de prática de valor de referência compatível com veículo de maior porte.**

O que é taxado na impugnação apresentada como **informações técnicas restritivas** na realidade são condições inerentes ao objeto que a Administração Pública Municipal deseja adquirir, não podendo esta ficar ao sabor das vontades das empresas quando percebem que o edital não contempla o produto que elas querem vender. Ademais, cumpre ressaltar que é a Administração que define o que quer adquirir e que atende aos objetivos de suas necessidades e não o contrário.

Nesta esteira, a legislação brasileira, a doutrina consagrada pelos mais renomados juristas pátrios e as decisões de seus tribunais levam a este entendimento, bem





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

como à necessidade de constar do edital e seus anexos uma especificação precisa, suficiente e clara quanto ao objeto da licitação. Vejamos:

### 3.1. CONCEITOS DE LICITAÇÃO

- a) Para MEIRELES (1996, p. 23), Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato **de seu interesse**. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam, contratar com o Poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.
- b) Na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às **conveniências públicas**. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"*. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483)

E mais, afirma ser a licitação o "procedimento administrativo pelo qual **uma pessoa governamental**, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, **segundo condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar antecipadamente estabelecidos e divulgados".

- c) MARÇAL JUSTEN FILHO (2014, p. 495) entende que "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por **um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos** visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".







Podemos, enfim, afirmar, sem sombra de dúvidas que a licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração oportuniza aos interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (EDITAL), a oportunidade de apresentar propostas para a consecução do seu objeto, sendo este, obra, serviço, fornecimento ou alienação em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos que satisfaçam ao interesse público pelo menor preço.

Desta forma, segundo se observa, **cumprida à Administração Pública estabelecer, em instrumento prévio as especificações e demais condições para a licitação que empreende. Tal documento é chamado de Projeto Básico (Lei 8.666/93) ou Termo de Referência (Lei 10.520, que instituiu o Pregão como modalidade licitatória).**

No presente caso, a Secretária Municipal de Saúde de Iracema estabeleceu as especificações e demais condições do objeto do Pregão em tele, conforme consta do **Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023.**

### 3.2. DAS ESPECIFICAÇÕES

Infelizmente a empresa impugnante torce os fatos de forma a obter da Administração Pública Municipal alterações editalícias que além de irem de encontro aos interesses públicos, reduzem a competitividade do certame.

O Edital em comento, está em desacordo com as normas técnicas e com prática em outros Pregões realizados por incontáveis Prefeituras no restante do País?

Não, ao contrário.

Para elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônicos nº 031/2023, a Secretária Municipal de Saúde tomou por base a **NRB Nº 14.561**, que fixa as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a ostentar o símbolo "ESTRELA DA VIDA" e a palavra "RESGATE", estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar um grau de padronização para estes veículos (...) Estes veículos serão de tração traseira ou dianteira (4x2) ou tração nas quatro rodas (4x4). (...)





Noutro ponto, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Assim, as cláusulas editalícias estão em conformidade com as necessidades e interesses da Administração visando atender as condições operacionais locais.

### 3.3. SOBRE OS PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

A **igualdade entre os licitantes** é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou igual os desiguais (art. 3º, § 1º)

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Como se viu acima, no Edital de licitação em comento, inexistente direcionamento ou qualquer outro tipo de previsões que limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, posto que comprovadamente existem no mercado de adaptação de veículos para serem empregados como ambulância Tipo A, incontável número de empresas com capacidade para fornecer a ambulância de conformidade com as especificações do edital, inclusive com a utilização de veículos de marcas diversas.

Não pode a Administração ceder à solicitação da Impugnante, sob pena de deixar sem atendimento, através de ambulância Tipo A, uma parte da população de Iracema. A Secretaria de Saúde, realmente não pode tratar de forma igual os desiguais. *In casu*, a Impugnante tenta fazer sucumbir o interesse público, que pode ser plenamente satisfeito por uma grande quantidade de empresas, aos seus interesses, posto que somente dispõe de ambulâncias específicas a um tipo de usuário. Se há no mercado possibilidade de competição, inexistente direcionamento ou restrição a participação de empresas no certame.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a administração, bem como ao Termo de Referência constante do Anexo I do Edital em liça, **DECIDE-SE pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, haja vista a





ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

análise procedida com minúcia nos textos apresentados,  
**DEVENDO PERMANECER INALTERADAS AS CLÁUSULAS APONTADAS NO  
EDITAL pe-031/2023.**

Iracema/CE, 24 de outubro 2023.

**JANAINA  
GONCALVES DE  
GOIS FERREIRA**

Assinado de forma  
digital por JANAINA  
GONCALVES DE GOIS  
FERREIRA

Dados: 2023.10.24  
15:43:28 -03'00'

**Janaina Gonçalves de Gois Ferreira**

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994



85. 9997.8886 - 9199.7076  
advocacia\_janainagois@hotmail.com